

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo nº 7/2021-024**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Dispensa de Licitação. Aquisição de gêneros alimentícios. Suprimento de fornecimento de merenda escolar após desistência de fornecedores. Comprovação dos requisitos legais. Justificativa de preço e da escolha do fornecedor. Viabilidade.**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao Processo Licitatório nº 7/2021-024, na modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios, para suprir a necessidade de fornecimento de merenda escolar nas unidades de ensino municipais.

Constam dos autos a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, bem como o encaminhamento de cartas de desistência apresentadas pelos fornecedores R M COSTA DE ARAUJO COMERCIO EIRELI e DR LION LOJA DA SAUDE EIRELI – ME, bem como os pareceres jurídicos que subsidiaram a rescisão dos contratos outrora firmados.

Ademais, foram acostados: pesquisa de mercado, mapa de cotação de preços, despacho contendo a dotação orçamentária para aporte da despesa, declaração de adequação orçamentária e autorização do ordenador de despesas.

Observa-se ainda a justificativa da Comissão Permanente de Licitação, informando que a situação sob análise se adequa ao disposto no art. 24, IV da Lei de

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

Licitações, bem como registrando que a empresa L B DISTRIBUIDORA EIRELI, apresentou a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 36.708,05 (trinta e seis mil, setecentos e oito reais e cinco centavos).

Destaque-se ainda que fora anexada a documentação comprobatória da regularidade jurídica, contábil e fiscal da empresa cuja contratação se pretende.

É o relatório.

## **2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória**

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à escorreita realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.

Ressalte-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
ASSESSORIA JURIDICA

---

No que tange à dispensa de licitação, esta abrange situações em que há viabilidade de competição, entretanto a Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 – faculta ao administrador a sua não realização, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**.

Nesse sentido, estabelece o art. 24, IV da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Destarte, para que se efetive contratação emergencial, deve restar demonstrada – de forma concreta e efetiva – a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, conforme leciona Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. **Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.**

[...]

O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente .

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que *“para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente*

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 238.

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

*risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa.* ” (Acórdão 1217/2014-Plenário).

E ainda que *“a contratação emergencial se destina somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador e, mesmo assim, tem sua duração limitada a 180 dias, não passíveis de prorrogação”* (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

Nesse diapasão, consoante se extrai dos autos, as empresas R M COSTA DE ARAUJO COMERCIO EIRELI e DR LION LOJA DA SAUDE EIRELI – ME apresentaram carta de desistência dos contratos outrora formulados com o Fundo Municipal de Educação de Bom Jesus do Tocantins, para fornecimento de gêneros alimentícios destinados a suprir as demandas de merenda escolar, da rede municipal de ensino.

Compulsando os autos, extrai-se a seguinte justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, para a contratação:

*“O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades do Município de Bom Jesus do Tocantins, tendo em vista que as empresas R M COSTA DE ARAUJO COMERCIO EIRELI – CNPJ Nº 84.190.529/0001-05 e DR LION LOJA DA SAUDE EIRELI-ME – CNPJ Nº 24.176.120/0001/02 desistiram dos itens desta Dispensa conforme Carta de Desistência e Parecer Jurídico em anexo ao processo e com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que, por sua vez, viabiliza a contratação e comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.”*

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

De tal modo, é certo que a rescisão inesperada dos contratos de fornecimento firmados com as empresas supramencionadas implica em risco de desabastecimento de merenda escolar, destinada aos alunos da rede municipal de ensino de Bom Jesus do Tocantins, configurando situação emergencial que demanda a utilização da via da dispensa de licitação, a fim de que seja atendido o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no município.

Diante disso, entende-se caracterizada a emergência a permitir a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Não obstante, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 26 e incisos da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

**I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;**

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.**

O primeiro requisito está plenamente atendido, visto que os documentos anexados ao procedimento demonstram a existência de situação emergencial, em razão do risco de desabastecimento dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, considerando o lapso temporal necessário à realização de novo certame.

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

Quanto aos incisos II e III, conclui-se que também estão devidamente preenchidos, uma vez que a pesquisa de mercado apontou que a empresa L B DISTRIBUIDORA EIRELI apresentou preço compatível com o de mercado, sendo a proposta mais vantajosa para a administração.

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, estão demonstrados a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Finalmente, cumpre salientar que **o contrato firmado com a empresa deve ter prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, recomendando-se ao setor responsável estabelecer somente a vigência necessária para a realização de certame licitatório regular.

### **3 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade da dispensa de licitação para contratação da empresa L B DISTRIBUIDORA EIRELI, para fornecimento de gêneros alimentícios em geral para atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, nos moldes do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, considerando que devidamente comprovada a situação emergencial – em razão do risco de desabastecimento de merenda escolar nas unidades municipais de ensino, em decorrência do lapso temporal necessário à realização de novo certame – bem como a justificativa da escolha do fornecedor e do preço.

Desse modo, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao setor responsável para formalização de contrato, **pelo prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e**

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

**oitenta) dias**, aconselhando-se o estabelecimento da vigência necessária para a realização de certame licitatório regular.

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 28 de julho de 2021.

**DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS**  
**OAB/PA 17.282**